



PROCESSO Nº : 41.257-0/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GESTOR : UILSON JOSÉ DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 4.491/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA. IRREGULARIDADES. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% DA RECEITA DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGISTROS CONTÁBEIS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA LDO E DA LOA E DOS RESPECTIVOS ANEXOS NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENVIO DAS CONTAS AO PODER LEGISLATIVO. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO ESTABELECIDADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Uilson José da Silva**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art.



1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 102997/2022, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 8230/2018, que trata do envio do Plano Plurianual; o Processo nº 1309/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021; e o Processo nº 965/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar nº 159621/2022**, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades e sugeriu recomendações:

11. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

11.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

que na elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual;

ao elaborar a LOA, se atente ao art. 165, §8º, CF/1988, que estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, princípio da exclusividade;

atente à consistência das informações contábeis, para que a reflitam de forma fidedigna, considerando que norteiam tomadas de decisões da gestão e também amparam às prestações de contas à sociedade;

ao elaborar decreto formalizando a abertura dos créditos adicionais, atente-se para estruturá-lo de forma compreensível e clara, permitindo



que os usuários compreendam o seu significado, sobretudo acerca dos recursos que serão utilizados para suportar a abertura dos créditos; providencie a aplicação de R\$ 1.995.342,32 não aplicado na MDE no exercício de 2021, até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em MDE dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único, art. 119 da ADCT, CF; faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 05 - metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;**

faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;**

faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município quanto a convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;**

faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e a convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06 – metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;**

faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.

11.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor , Prefeito UILSON JOSE DA SILVA do Município de NOVA LACERDA - exercício 2021 , deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:



UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021

1)AC99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_MODERADA_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (46,10%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2)CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade por apresentar somente os valores do exercício atual. - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

2.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais pois, a demonstração apresentada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

2.3) As demonstrações contábeis apresentadas (BO, BF, BP e DVP) não estão acompanhadas de notas explicativas. - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

3)DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de divulgação da LDO no Portal Transparência do Município, em desacordo com o que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Não houve divulgação da LOA no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações



de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 01-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação (R\$ 36.138,33,) e na fonte 02-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde (R\$ 295.004,68), totalizando R\$ 331.143,01. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado acerca dos achados de auditoria, tendo se manifestado por meio da Defesa nº 168883/2022.

8. No **Relatório Técnico de Defesa nº 194696/2022**, a Secex concluiu pelo saneamento do item 5.1 da irregularidade FB03, restando mantidos os demais. Além disso, sugeriu as seguintes recomendações/determinações (fls. 23):

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;**

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 05 - metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;**

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em



observância ao MCASP. Prazo de implementação: **Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.** (destaques no original)

9. Com base no art. 109, do novel Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao MPC, para que este órgão ministerial possa se manifestar no prazo de 9 (nove) dias úteis. Caso a(s) irregularidade(s) apontada(s) persista(m) após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III –



adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do **Município de Nova Lacerda** ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às **Contas de Governo da Prefeitura de Nova Lacerda**, referentes aos **exercícios de 2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** a sua aprovação.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do **Município de Nova Lacerda** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 799/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 877/2020;



c) LOA, disposta na Lei nº 833/2020.

18. A Secex informou que a Lei do PPA foi protocolada no TCE/MT sob o nº 8230/2018, bem assim que, conforme dados constantes do Sistema Aplic, o PPA não foi alterado no exercício de 2021.

19. A LDO do Município para o exercício de 2021, foi instituída pela Lei Municipal nº 877/2020, protocolada no TCE sob o nº 965/2021.

20. Em análise do aludido diploma, a Secex constatou que foram previstas as metas de resultado primário e nominal, bem como que foram estabelecidas as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

21. A Secex observou sua publicação na imprensa oficial. Todavia, verificou que não houve a disponibilização da LDO no Portal Transparência do Município, bem como dos demonstrativos dos anexos obrigatórios na imprensa oficial e no portal, restando configurada a **irregularidade DB08, item 3.1**, que será tratada neste parecer no tópico “Observância do princípio da transparência”.

22. Ainda sobre a LDO, sugeriu a seguinte **recomendação** ao chefe do Poder Executivo: “que na elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual.” (Relatório Técnico de Preliminar nº 159621/2022, fls. 12).

23. A LOA – Lei Municipal nº 833/2020, que foi protocolada no TCE/MT sob o nº 1309/2021, estimou a realização de receitas e despesas em R\$ 33.447.618,42. Deste valor destinou-se R\$ 15.541.828,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 17.905.790,42 ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

24. Assim como apontado na análise da LDO, a Secex apurou que não



houve a divulgação da LOA no Portal Transparência do Município, bem como dos demonstrativos dos anexos obrigatórios na imprensa oficial e no portal, incidindo na **irregularidade DB08, item 3.2**, que será enfrentada no tópico “Observância do princípio da transparência” deste parecer.

25. A Secex verificou, ainda, que constou do art. 4º, inciso IV, da LOA a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, violando o Princípio Constitucional da Exclusividade (art. 165, §8º, CF/88).

26. Todavia, considerando que a LOA referente ao exercício 2021 foi elaborada pelo gestor do período 2017/2020, o que isenta o gestor atual da responsabilidade, sugeriu a seguinte **recomendação** ao atual chefe do Executivo Municipal: “ao elaborar a LOA, se atente ao art. 165, §8º, CF/1988, que estabelece que a LOA não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, princípio da exclusividade.” (Relatório Técnico de Preliminar nº 159621/2022, fls. 13), **sugestão que este órgão ministerial acompanha.**

27. Neste ponto, importa destacar que a inserção de autorização para remanejamento e transposição de recursos no corpo da LOA já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo de 2020.

28. Da análise das alterações orçamentárias, a Secex observou, dentre os decretos analisados, os quais subsidiaram a abertura de créditos adicionais suplementares nos casos de recursos decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação (amostra do Apêndice A), que no corpo do decreto, a fonte de recursos que suportaria a abertura dos créditos não foi indicada, contrariando o artigo 166, V, da CF/88.

29. Diante disso, sugeriu expedição da seguinte **recomendação** ao chefe do Executivo Municipal:



Ao elaborar decreto formalizando a abertura dos créditos adicionais, atente-se para estruturá-lo de forma compreensível e clara, permitindo que os usuários compreendam o seu significado, sobretudo acerca dos recursos que serão utilizados para suportar a abertura dos créditos.

30. Para mais, a Secex asseverou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, bem como que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo.

31. Contudo, observou a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação, o que resultou no apontamento da irregularidade **FB03**:

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 01-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação (R\$ 36.138,33,) e na fonte 02-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde (R\$ 295.004,68), totalizando R\$ 331.143,01. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

32. A Secex apurou a indisponibilidade de R\$ 331.143,01 nas fontes 01 e 02, consoante Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar:

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f, Se (e)>=0; f-e)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 13.083.200,00	R\$ 21.689.493,66	R\$ 8.606.293,66	R\$ 7.726.417,69	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 1.620.500,00	R\$ 2.371.755,26	R\$ 751.255,26	R\$ 787.393,56	R\$ 36.138,33
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 2.883.300,00	R\$ 4.428.681,51	R\$ 1.545.381,51	R\$ 1.840.386,19	R\$ 295.004,68

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 159621/2022, fls. 85.

33. A **defesa** discordou do apontamento, justificando que na fonte 01 foram arrecadados, até dezembro de 2021, R\$ 2.371.755,26, com valor orçado de R\$



1.620.500,00, o que resultou num excesso de R\$ 751.255,26, tendo sido abertos R\$ 760.693,58 em créditos por excesso de arrecadação, ultrapassando apenas R\$ 9.483,33, conforme demonstrado às fls. 21/22 da defesa.

34. Sobre a fonte 02, esclareceu que foi orçado para 2021 o valor de R\$ 2.883.300,00 e arrecado o valor de R\$ 4.428.681,51, o que resultou num excesso de arrecadação de R\$ 1.545.381,51, tendo sido abertos R\$ 1.840.386,19, conforme demonstrado às fls. 23 da defesa.

35. Ponderou que não houve prejuízo ao erário ou desequilíbrio financeiro, uma vez que o excesso ocorreu, tendo sido aberto apenas o valor de R\$ 304.443,01, acima do excesso somadas as duas fontes. Ainda, argumentou que foi observada a tendência do exercício, e ao final, na apuração do Resultado Patrimonial, ambas as fontes foram superavitárias.

36. A **Secex** acolheu parcialmente os argumentos defensivos, no que concerne à intercambialidade, asseverando que a fonte 00 pode ser intercambiada às fontes 01 e 02, uma vez que a fonte 00 detêm os recursos de impostos sem vinculação ou destinação específica, a fonte 01, recursos de impostos destinados a educação e a fonte 02, recursos de impostos destinados a saúde.

37. Nessa linha, pontuou que os recursos da fonte 00 poderão ser utilizados para suprir déficit nas outras duas, mas o que contrário não seria possível, considerando que as fontes 01 e 02 tem vinculação específica. Assim, uma vez que não houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no exercício 2021, **sanou o apontamento.**

38. **Com razão a Secex.**

39. Como bem detalha o art. 43 da Lei nº 4.320/1964: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”, sendo o excesso de arrecadação espécie de recurso disponível (art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº



4.320/1964).

40. Ademais, a CF/88, art. 167, II e V, veda a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” e a “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

41. A Resolução de Consulta nº 26/2015-TP traz o seguinte entendimento:

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). **2)** O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). **3)** A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. **4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos**



autônomos. **8)** As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). **9)** Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. **10)** É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). **11)** A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (Processo nº 16.541-7/2015 – Grifos nossos e no original).

42. No caso em tela, a defesa reconheceu que foi aberto o valor de 304.443,01 acima do valor arrecado nas fontes 01 e 02. Todavia, como bem elucidado pela Secex, a fonte 00 dispunha de recursos disponíveis para suprir o déficit nas outras duas. É o que se verifica do quadro abaixo, extraído do relatório técnico de defesa, que apresenta a análise conjunta dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas fontes 00, 01 e 02:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
00	Recursos Ordinários	R \$ 13.083.200,00	R \$ 21.689.493,65	R\$ 8.606.293,65	R\$ 7.726.417,69	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R \$ 1.620.500,00	R \$ 2.371.755,28	R\$ 751.255,28	R\$ 787.393,59	R\$ 36.138,33
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R \$ 2.883.300,00	R \$ 4.428.681,51	R\$ 1.545.381,51	R\$ 1.840.386,19	R\$ 295.004,68
Análise conjunta				R\$ 10.902.930,42	10.354.197,47	R\$ 0,00

Imagem extraída do Documento Digital nº 194696/2022, fls. 22.

43. Assim, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas**



entende pelo afastamento do item 5.1 da irregularidade FB03, mostrando-se necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

44. Anota-se que o controle dos saldos de excesso de arrecadação e superavit financeiro, por fonte, quando da abertura de créditos adicionais por essas fontes de financiamento já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo de 2020.

2.2.1. Execução orçamentária

2.2.1.1. Análise dos balanços consolidados – convergência das demonstrações contábeis

45. Com relação à **estrutura e a forma de apresentação do balanço financeiro**, a Secex identificou a não implementação de novas regras da contabilidade aplicada ao Setor Público nos padrões e prazos definidos.

46. De acordo com a análise preliminar, o Balanço Financeiro não atende ao atributo da comparabilidade, pois os dados apresentados contemplam apenas o exercício atual. Todavia, por se tratar de diferença de pequeno valor, sugeriu expedição da seguinte **determinação** ao chefe do Executivo Municipal:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e a convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06 – metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.

47. **Esta Procuradoria de Contas coaduna com o posicionamento da Secex**, mostrando-se necessária expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos



termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e a convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06.

48. Quanto à **estrutura e a forma de apresentação do balanço patrimonial**, a Secex apurou que o Balanço Patrimonial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresentou inadequações, considerando a metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial expedida pela STN e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.

49. Do mesmo modo que no item anterior, a Secex apontou que o balanço não atende ao atributo da comparabilidade, pois os dados apresentados contemplam apenas o exercício atual, o que resultou no apontamento da **irregularidade CB07**:

2)CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade por apresentar somente os valores do exercício atual. - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

50. Conforme a análise preliminar, a ausência de comparabilidade se verifica em todas as partes do Balanço Patrimonial: no quadro principal, no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, no quadro dos atos potenciais e no demonstrativo do superávit/déficit financeiro.

51. Ademais, a Secex constatou divergência no total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido



ao final do exercício de 2021 de R\$ 1.508.780,88, considerando-se somente os valores apresentados no Balanço Patrimonial de 2021 e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial de 2021 e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

52. Para mais, verificou-se que o quadro dos ativos e passivos financeiros evidencia um resultado financeiro de R\$ 21.363.060,96 e o quadro do superávit/déficit financeiro (detalhamento por fonte de recursos) apresenta um superávit de R\$ 21.376.692,09 (diferença de R\$ 13.631,12). Contudo, por se tratar de diferença de pequeno valor, sugeriu expedição da **seguinte determinação** ao chefe do Executivo Municipal:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município quanto a convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.

53. **Esta Procuradoria de Contas coaduna com o posicionamento da Secex.**

54. Acerca da **estrutura e a forma de apresentação da demonstração das variações patrimoniais**, a Secex apontou o **seguinte achado**:

CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais pois, a demonstração apresentada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

55. Segundo a análise preliminar, a Demonstração das Variações Patrimoniais segundo a IPC 05 – Metodologia para elaboração da Demonstração das



Variações Patrimoniais (normatização elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) deve apresentar os saldos do exercício atual e os do exercício anterior, sendo este um dos requisitos do atributo qualitativo da comparabilidade. No caso, o resultado patrimonial evidenciado na DVP do exercício de 2021 foi um superávit de R\$ 6.877.917,28.

56. A **defesa** apresentou os mesmos argumentos para os **itens 2.1 e 2.2**, alegando que o balanço anual das Contas de Governo de 2021 seguiu os mesmos ritos de todos os balanços já encerrados em exercícios anteriores, com os mesmos anexos exigidos pelas normas de triagem do TCE/MT, idênticos aos anos de 2020, 2019 e 2018.

57. Ponderou que normatizações técnicas por parte do Poder Executivo não seriam suficientes para o cumprimento de normas voltadas à contabilidade quanto ao balanço de 2021, pontuando que a pandemia ocasionou diminuição de oferta de serviços, inclusive de cursos para capacitação técnica na área contábil. Dessa forma, entendeu que o presente apontamento decorreu de falta de conhecimento técnico para adequação dos relatórios do balanço, pois mesmo que não tenha havido a coluna da comparabilidade nos balanços de 2020 e 2021, os mesmos foram encerrados e publicados, sem questionamento da sociedade ou outro órgão de controle, apenas por este Tribunal de Contas.

58. Diante disso, amparando-se na ausência de dolo ou má-fé nos atos e fator contábeis praticados pela gestão, requereu a saneamento do apontamento.

59. Analisada a defesa, a **Secex** esclareceu que o atributo da comparabilidade é de fundamental importância, tendo em vista que permite uma análise comparativa ao exercício anterior, possibilita observar tendências, padrões que auxiliam o gestor público na tomada de decisões, assim, quando tais dados não são fidedignos, essa análise perde a credibilidade.

60. Nessa linha, informou que a IPC 04, estrutura do balanço patrimonial, traz o modelo do quadro principal do Balanço Patrimonial, não deixando dúvidas



acerca do atributo da comparabilidade, bem assim que a IPC 05, estrutura da demonstração das variações patrimoniais, traz o modelo do quadro principal da DVP, não deixando dúvidas acerca da necessidade da coluna do exercício anterior.

61. Refutou as alegações defensivas no sentido de que em outros exercícios o item em tela não teria sido analisado, citando a Resolução Normativa nº 03/2012 do TCE/MT. Ainda, mencionou que a Portaria STN nº 634/2013 determinou que a implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público deveriam ser adotados por todos os entes da federação até o término do exercício de 2014, ou seja, a partir do exercício de 2015, não só a Administração pública como os sistemas técnicos deveriam estar em sintonia com as novas regras contábeis.

62. Sendo assim, **concluiu pela manutenção dos itens 2.1 e 2.2 da irregularidade CB07, reiterando as sugestões de determinações ao chefe do Executivo Municipal**, propostas na análise preliminar:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 05 - metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.

63. Como bem elucidado pela Secex, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP define o atributo da comparabilidade:

6.2.5. Comparabilidade

Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais



itens de informação. A informação sobre a situação patrimonial da entidade, o desempenho, os fluxos de caixa, a conformidade com os orçamentos aprovados ou com outra legislação relevante ou com os demais regulamentos relacionados à captação e à utilização dos recursos, o desempenho da prestação de serviços e os seus planos futuros, é necessária para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

64. No caso, o balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais apresentados não observaram a metodologia de elaboração definidas pela STN e pelas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04 e 05, respectivamente, uma vez que não atenderam ao atributo da comparabilidade.

65. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** concorda com a Secex e **manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB07, itens 2.1 e 2.2.** Necessária, ainda, a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial, quanto ao atributo da comparabilidade, quanto à convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04 e IPC 05.

66. Em relação à **estrutura e a forma de apresentação das notas explicativas e aspectos gerais**, a Secex identificou que a elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, o que resultou no apontamento do seguinte **achado**:

2)CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)



2.3) As demonstrações contábeis apresentadas (BO, BF, BP e DVP) não estão acompanhadas de notas explicativas. - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

67. De acordo com o apurado, as demonstrações contábeis apresentadas (BO, BF, BP e DVP) não estão acompanhadas de notas explicativas.

68. Do mesmo modo que nos itens anteriores, a **defesa** entendeu que normatizações técnicas por parte do Poder Executivo não seriam suficientes para o cumprimento de normas voltadas à contabilidade quanto à apresentação de notas explicativas aos balanços públicos, pugnando pelo saneamento do apontamento.

69. A **Secex** não acatou a defesa, salientando que o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução nº 1.437/2013, alterou a NBC 16.6 e incluiu a nota explicativa como item obrigatório na apresentação dos balanços públicos. Frisou que, conforme a NBC TSP 11, Apresentação das Demonstrações Contábeis, atual norma contábil em vigência, as notas explicativas também são exigidas como item obrigatório.

70. Ainda, destacou que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público informa que as notas explicativas são obrigatórias e oferecem informação adicional e complementar às Demonstrações Contábeis.

71. Assim, **concluiu pela manutenção do item 2.3, ratificando a sugestão de determinação ao chefe do Executivo Municipal**, proposta na análise preliminar:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.

72. No tocante a este apontamento, tal como elucidado pela Secex, conforme definido no MCASP, as notas explicativas tem como objetivo facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários, devendo ser claras, sintéticas e objetivas.



73. Diante disso, considerando que as demonstrações contábeis apresentadas (BO, BF, BP e DVP) não estão acompanhadas de notas explicativas, este **Ministério Público de Contas** concorda com a Secex e **manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB07, item 2.3**. Necessária, ainda, a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP.

2.2.1.2. Análise dos balanços consolidados – situação orçamentária

74. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,2419	
Valor líquido previsto: R\$ 36.905.104,58 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 45.834.704,97 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,9046	
Valor autorizado: R\$ 45.745.734,13 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 41.381.770,99 (exceto despesa intraorçamentária)

75. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista, consubstanciando em **excesso de arrecadação**, já o quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

76. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2021
Receita consolidada ajustada	R\$ 44.654.772,76
Despesa consolidada ajustada	R\$ 41.886.336,88
Despesa créditos adicionais	R\$ 597.897,88
Resultado Orçamentário	R\$ 3.366.333,76



77. Assim, os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, havendo um superávit orçamentário de execução. Dessas informações, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de **1,0803**.

2.2.2. Restos a pagar

78. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, no que se refere ao **Quociente de inscrição de restos a pagar**, indicador relacionado à proporcionalidade de inscrição de restos a pagar em relação ao total das despesas executadas, constata-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 1.888.587,85, enquanto o total das despesas empenhadas ficou no patamar de R\$ 42.466.839,76.

79. O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0444 foram inscritos em restos a pagar, o que representa um **indicador de 0,0444**.

80. Já quanto ao **Quociente de disponibilidade financeira**, verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 1.408.254,82 em RPs processados e de R\$ 740.450,91 em RPs não processados, enquanto o total da disponibilidade bruta consolidada alcançou o montante R\$ 10.812.772,64.

81. Portanto, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,6148 de disponibilidade financeira, o que **indica equilíbrio financeiro global**.

2.2.3. Situação financeira

82. Houve **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 10.813.028,99) em relação ao passivo financeiro (R\$ 3.045.533,51), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira (QSF) resultou no índice 3,5504**.

¹ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



2.2.4. Dívida Pública

83. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, o que indica que não houve contratação de dívida no exercício. Assim, adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

84. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 182.465,43) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 43.033.722,83), resultando em um **quociente de 0,0042** de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

85. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

86. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Percentual Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 30.699.907,94		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	18,50%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 29.693.786,00		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,33%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 9.150.973,94		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 60, §5º, ADCT)	46,10%
Gastos com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 43.033.722,83		
Poder Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	35,52%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	2,03%



87. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o gestor **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos na saúde** e na observância do **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**. Contudo, **não cumpriu** com a aplicação mínima na educação e no FUNDEB.

88. Com relação à **aplicação mínima de 25% da receita base na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em que pese o seu descumprimento pela gestão, não houve apontamento de irregularidade, em estrita observância ao disposto no art. 119 do ADCT, com redação inserta pela EC nº 119/2022.

89. Apesar do valor efetivamente aplicado na educação estar abaixo do mínimo constitucionalmente previsto, a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a não punição dos agentes políticos que descumprirem, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, da Constituição Federal, que trata da aplicação dos valores mínimos na educação e manutenção do ensino. De acordo com a referida emenda, o novo texto do ADCT consta agora com a seguinte redação:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e **os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.**"

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de**



recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias. (grifos nossos)

90. Não obstante o afastamento das penalizações, deverá o ente subnacional complementar a aplicação financeira na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, decorrente da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor constitucionalmente exigível e apurado para os exercícios de 2020 e 2021.

91. Deste modo, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, entende cabível expedir **recomendação ao Poder Legislativo**, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, **determine que o Poder Executivo** complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

92. Já quanto ao FUNDEB, a Secex observou que o valor aplicado, R\$ 4.218.916,71, não atendeu ao limite mínimo de 70%, o que resultou no apontamento da **irregularidade AC99**:

1)AC99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_MODERADA_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (46,10%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

93. A **defesa** argumentou que observou as recomendações e o entendimento da Nota Técnica nº 03/2021 da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM e da Confederação Nacional dos Municípios - CNM, quanto à falta de previsão legal e impedimento trazido pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, especificamente seu art. 8º, que veda a concessão de quaisquer benefícios até



31/12/2021.

94. Nesse particular, mencionou que não havia previsão legal para o pagamento do abono/rateio, o que gerou grande dúvida acerca de sua aplicação nos municípios.

95. Demais disso, ressaltou que a Lei nº 14.276/2021 trouxe sensíveis modificações à Lei nº 14.113/2020, destacando o § 2º do art. 26, que previu a possibilidade de pagamento do abono aos profissionais da educação. Todavia, salientou que o FNDE não recomenda o pagamento do referido abono.

96. Ainda, pontuou que a decisão de não conceder quaisquer vantagens remuneratórias aos profissionais se deu em atenção as recomendações da AMM e da CNM, o que impediu o cumprimento do mínimo de 70%.

97. A **Secex** não acolheu os argumentos defensivos, consignando que conforme Resolução de Consulta nº 18/2020 deste Tribunal, o aumento da despesa com pessoal para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício é uma exceção a vedação prevista na LC nº 173/2020, acrescentando que as medidas para ajustar o limite do FUNDEB deveriam ter sido realizadas dentro do exercício 2021.

98. Ao final, concluiu pela **manutenção da irregularidade**, assinalando que as justificativas acerca do não atingimento do mínimo constitucional serão apreciadas pelo Relator deste processo, que julgará se são ou não procedentes.

99. Consoante dispõe a Lei Federal nº 14.113/2020, o limite mínimo de 70% da receita do FUNDEB deve ser aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**



§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, **considera-se:** (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, **inclusive os encargos sociais incidentes;**

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021) (destacamos)

100. Nada obstante, em observância à Resolução de Consulta nº 10/2022-TP, para os exercícios de 2021 e 2022, será analisado o cumprimento da aplicação do FUNDEB com base no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que estabelece o limite mínimo de aplicação de 60% do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

101. No caso, o município não destinou o percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo destinado o percentual de 46,10%.

102. Nota-se que, mesmo com base na Resolução de Consulta TCE/MT nº 10/2022, que desobrigou a aplicação do limite de 70% para os exercícios de 2021 e 2022, **cabe a manutenção do irregularidade, considerando que o percentual aplicado pelo município, 46,10%, não alcançou o mínimo de 60%.**



103. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção **da irregularidade AC99**. Necessária, ainda, a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que garanta o cumprimento do percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pelo art. 212-A, XI, da CF/88.

2.3. Regime Previdenciário

104. Segundo a Secex, os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Lacerda) e os demais ao regime geral (INSS).

105. A equipe de auditoria registrou a adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados e Patronais devidas ao RPPS, bem como a inexistência de acordos de parcelamento.

106. Além disso, verificou que foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

2.4. Limites da Câmara Municipal

107. A Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, bem como não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, cumprindo as previsões do art. 29-A, § 2º, III, da CF/88. Outrossim, os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/88.

2.5. Cumprimento das Metas Fiscais

2.5.1. Resultado Primário



108. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário** alcançou o montante de **R\$ 5.006.780,47**, estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021, estipulada em de **R\$ 8.133.500,00**, o que resultou no apontamento da **irregularidade DB99**:

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

109. Segundo apurado na análise preliminar, a despesa orçamentária teve como previsão atualizada o valor de R\$ 45.745.734,13, sendo executado o valor de R\$ 41.381.770,99, ou seja, executou-se 90,46% da despesa prevista, o que indica economia orçamentária. Por outro lado, ao consultar o Sistema Aplic, Leis e Decretos do Município, exercício 2021, não foram encontrados decretos contingenciando despesas, demonstrando que o descumprimento da meta de resultado primário decorreu da ausência de planejamento ou dimensionamento inadequado das metas fiscais, descumprindo o artigo 9º da LRF.

110. A **defesa** discordou do apontamento, alegando que foi estimado um crescimento de 4,00% para o PIB em 2021, o que não aconteceu, bem assim que a que a inflação foi acima da meta estabelecida para o exercício, o que eliminou qualquer chance do cumprimento da meta de resultado primário estipulada.

111. Ponderou que, mesmo com o cenário econômico causado pela pandemia, alcançaram um resultado superavitário de mais de R\$ 5.000.000,00, mostrando o comprometimento com a LRF, quanto ao equilíbrio financeiro.

112. Analisada a defesa, a **Secex** asseverou que a diferença entre a meta prevista e a realizada, R\$ 3.126.719,53, mostra-se considerável quando se equipara, por exemplo, ao orçamento final (R\$ 46.914.522,27) ou mesmo às receitas primárias (R\$ 45.570.175,25).

113. Nessa linha, consignou que, a despeito do equilíbrio fiscal do exercício



garantido, as metas fiscais, além de manter esse equilíbrio, configuram um planejamento a médio prazo, que tem por objetivo o controle da dívida pública, o crescimento sustentável e a estabilidade econômica do ente, além de colaborar com a transparência na condução da política fiscal.

114. Ademais, salientou que a crise ocasionada pela COVID-19, no Brasil, originou-se em 2020, na elaboração da LDO/2021 as estimativas para as metas deveriam ter sido previstas levando em conta o princípio da prudência, considerando que quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vista ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução.

115. Assim, considerando que restou evidenciado que a meta de resultado primário para o exercício 2021 não foi cumprida, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

116. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas mantém o referido apontamento**.

117. Embora o gestor tenha reforçado as dificuldades trazidas pela pandemia, ponderando que mesmo assim o executivo apresentou um Resultado Primário Superavitário de mais de R\$ 5.000.000,00. Como bem salientado pela equipe de auditoria, as metas fiscais fixadas na LDO pelos entes públicos não constituem mera expectativa, mas possuem caráter programático no campo orçamentário-financeiro, devendo guiar os atos do gestor público e servir como parâmetros para demonstrar aos administrados que o governo agirá de modo a preservar a estabilidade econômica e o controle do endividamento público, sendo essencial ao equilíbrio das contas públicas.

118. Ademais, a LRF exige acompanhamento bimestral do cumprimento das metas de resultados fiscais, determinando a limitação de empenho e movimentação financeira quando observado que essas não serão cumpridas:



Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

119. Assim, este **órgão ministerial** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99, item 4.1**, posto que a meta de resultado primário não foi atingida e não foram tomadas medidas previstas na LRF e na LDO/2021.

120. Mostra-se necessária a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine** ao Chefe do Executivo que observe disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as providências a serem adotadas caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

2.5.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

121. Nesse tópico, a Secex mencionou que a análise quanto à realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao exercício de 2021 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento.

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

122. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, bem como não disponibilizou as contas aos munícipes, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que resultou no apontamento da **irregularidade MB02**:

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo



de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (destaques no original)

123. De acordo com a análise preliminar, o chefe do Poder Executivo enviou a Prestação de Contas Anuais em 10/05/2022, configurando 22 dias de atraso.

124. Em **defesa**, o gestor reconheceu a falha, justificando que 2021 foi um ano atípico para o poder público, que ocasionou a interrupção parcial e o funcionamento precário de serviços administrativos por situações adversas, impossibilitando a antecipação de medidas para evitar os atrasos.

125. Ao final, invocou a observância do princípio da razoabilidade quando da apreciação das contas.

126. A **Secex** não acatou os argumentos defensivos, pontuando que o descumprimento do prazo prejudica a transparência da gestão pública, assim como, inviabiliza/dificulta o trabalho técnico de análise das contas de governo municipal, que é o ponto de partida para a incumbência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio à gestão do chefe do Executivo.

127. Sendo assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

128. As Contas de Governo devem ser apresentadas a este Tribunal até 18/04/22. No entanto, essas só foram enviadas em 10/05/2022, descumprindo o prazo normativo, como admitido pelo próprio gestor.

129. Diante disso, descumprido o prazo fixado pela Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal, o **Ministério Público de Contas** concorda com a Secex e **manifesta-se pela manutenção da irregularidade MB02**. Necessária, ainda, a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT,



para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

130. Outrossim, importa destacar que o presente apontamento já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo de 2020, sendo o Poder Executivo de Nova Lacerda reincidente na irregularidade.

131. Anota-se que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, nos termos do art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

2.7. Observância do princípio da transparência

132. No que concerne à observância do princípio da transparência, verificou-se que não houve a regular divulgação da LDO e da LOA na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município, restando configurada a **irregularidade DB08**:

3)DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de divulgação da LDO no Portal Transparência do Município, em desacordo com o que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Não houve divulgação da LOA no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

133. De acordo com o apurado na análise preliminar, não houve a divulgação da LDO e da LOA no Portal Transparência do Município, bem como dos demonstrativos dos anexos obrigatórios das citadas peças de planejamento. Ainda,



registrou que não foi apresentada a comprovação do envio das contas ao Poder Legislativo.

134. Em sua **defesa**, o gestor, com relação aos **itens 3.1 e 3.2**, esclareceu que os textos da LDO/2021 e da LOA/2021 foram publicados no jornal da AMM, edição nº 3610, fls. 175/181, e nº 3642, fls. 286/287, respectivamente, conforme demonstrado às fls. 16/17 da defesa.

135. Com relação ao **item 3.3**, a defesa alegou que contas anuais do exercício 2021 foram disponibilizadas para os cidadãos no jornal da AMM, edição nº 3922, fls. 623, consoante demonstrado às fls. 18 da defesa.

136. Ainda, informou que as contas foram enviadas para o Poder Legislativo e ficaram à disposição dos vereadores e cidadãos, acrescentando que o artigo 49 da LRF não estabelece prazo para disponibilização. Apresentou a publicação do edital de comunicação às fls. 18 da defesa.

137. A **Secex**, considerando o entendimento equivocado do defendente acerca das diferenças legais entre o dever de publicação e de divulgação das peças de planejamento e da falta de evidências de divulgação da LDO/2021 e da LOA/2021 no Portal Transparência do Município, **concluiu pela manutenção dos itens 3.1 e 3.2 da irregularidade DB08**.

138. Sobre o **item 3.3**, mencionou que o gestor não logrou êxito ao demonstrar que as Contas do Poder Executivo foram disponibilizadas na Câmara Municipal, razão pela qual **manteve o apontamento**.

139. O **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, entende que foram perpetradas uma série de falhas na transparência fiscal, já que não ficou comprovada a publicação da LDO e da LOA, bem como dos seus anexos obrigatórios, no Portal Transparência do Município, assim como a disponibilização das contas do Poder Executivo na Câmara Municipal, ensejando a **manutenção da irregularidade DB08, itens 3.1. 3.2 e 3.3**.



140. Necessária, ainda, a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo de Confresa, publique a integralidade da LDO e da LOA e dos seus anexos no Portal Transparência e que conste nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF, bem como disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

141. Para além disso, importa destacar que o presente apontamento já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo de 2020, sendo o Poder Executivo de Nova Lacerda reincidente na impropriedade.

142. Anota-se que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, nos termos do art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

2.8. Índice de Gestão Fiscal

143. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM² tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

144. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

² Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

145. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2021 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

146. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

147. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM de **Nova Lacerda** foi de **0,67, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **45ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

148. No comparativo do índice nos exercícios anteriores, informado no Relatório Técnico Preliminar, observa-se que o Município de **Nova Lacerda** obteve uma melhora quanto ao IGFM, saindo da 57ª posição, com 0,62, para 45ª posição, com 0,67.

2.9. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

149. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 147/2021-TP (Processo nº 10.090-0/2020), favorável à aprovação das contas e, no exercício de 2019, o Parecer Prévio nº 43/2020-TP (Processo nº 8.852-8/2019), também favorável à aprovação.

150. Segue abaixo a análise sobre as providências adotadas quanto às



recomendações do exercício de 2019:

Exercício de 2019 Parecer Prévio 43/2020-TP	
Recomendação	Situação Verificada
a) publique as peças de planejamento nos meios oficiais eletrônicos, de forma de garantir ampla transparência e acesso ao público das informações, conforme determina os artigos 37, da Constituição Federal, c/c 48, § 1º, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Não cumprida, tendo em vista que conforme itens 3.1.2 e 3.1.3 não houve divulgação das peças orçamentárias no Site Transparência Municipal;
b) nas próximas leis autorizativas para abertura de créditos adicionais inclua no texto da lei a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, assegurando a compatibilidade das peças do planejamento orçamentário, conforme artigo 165, § 7º, Constituição Federal e artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Este item não foi objeto de análise;
c) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Este item não foi objeto de análise;
d) abstenha-se de fixar o valor do repasse ao Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual acima do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;	Item cumprido, conforme se pode observar no quadro 10.1 deste Relatório;
e) observe as regras contábeis visando a representação fidedigna quando do registro dos valores repassados pela União ao município decorrente de transferências constitucionais e legais para que não haja divergência entre o valor contabilizado e o informado na Secretaria do Tesouro nacional – STN;	Item parcialmente cumprido, tendo em vista ter havido apenas uma discrepância na Cota Parte FPM no montante de -R\$ 267,30 e outra no IOF - Ouro no valor de R\$ 435,41, culminando numa divergência total de R\$ 168,11;
f) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no artigo 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);	Item cumprido, a análise do item 5.2.1.1, do quociente de disponibilidade financeira indicou equilíbrio financeiro;
g) atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo 2 da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta;	Cumprido;



h) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e,	Não cumprido, basta reportar-se ao item 8 deste Relatório onde verificou-se que houve um atraso de 22 dias no envio da prestação de contas de governo a este Tribunal;
i) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.	Este item não foi objeto de análise;

151. Como se vê, das 06 recomendações do Parecer Prévio nº 43/2020-TP, que foram objeto de análise, 03 foram cumpridas pela gestão, 02 não foram cumpridas e 01 foi parcialmente cumprida.

152. No que tange às **Contas de Governo do exercício de 2020**, a Secex informou que as recomendações do referido exercício não foram objeto de análise, considerando que o gestor não teve tempo hábil para conhecimento.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

153. No que se referem às recomendações relativas ao exercício de 2020, tal como pontuado pela Secex, não foram objeto de análise tendo em conta a data em que as contas foram julgadas, em 29/11/2021. Diante disso, este MPC não considerará a reincidência nas irregularidades DB08 e MB02 para fins de avaliação das Contas de 2021.

154. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado. Mas o comparativo do índice relativo ao exercício de 2020 com o de 2019 mostrou acréscimo no patamar atingido, sendo que no exercício de 2020 a gestão se manteve no conceito B – Boa Gestão.

155. No que concerne à observância do princípio da transparência, verificou-



se a não divulgação da LDO e da LOA no Portal Transparência do Município, bem como dos anexos obrigatórios das citadas peças de planejamento, tendo sido objeto de recomendação.

156. Além disso, verificou-se que o chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP, bem como não comprovou o envio das contas ao Poder Legislativo, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido objeto de recomendação.

157. No exercício de 2021, foram apontadas **cinco irregularidades de natureza grave, divididas em 9 itens**, restando sanado apenas um achado, e **uma de natureza moderada**.

158. Quanto às irregularidade mantidas, cabem as seguintes recomendações ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo:: a) garanta o cumprimento do percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pelo art. 212-A, XI, da CF/88 (**AC99 – item 1.1**); b) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial, quanto ao atributo da comparabilidade, quanto a convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em atenção ao MCASP e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04 e IPC 05 (**CB07 – itens 2.1 e 2.2**); c) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em atenção ao MCASP (**CB07 – item 2.3**); d) publique a integralidade da LDO e da LOA e dos seus anexos no Portal Transparência e que conste nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF, bem como disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o



devido acesso aos cidadãos, conforme determina o artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**DB08 – itens 3.1, 3.2 e 3.3**); e) observe disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as providências a serem adotadas caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (**DB99 - item 4.1**); f) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (**MB02 – item 6.1**).

159. Cabe destacar que as **irregularidades DB08 e MB02**, foram objeto de apontamento quando da análise das contas de governo do exercício de 2020 (Parecer Prévio 147/2021-TP, Processo nº 10.090-0/2020), assim, faz-se necessário **advertir o gestor de que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas**, nos termos do 164, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 16/2021).

160. Sobre a **irregularidade afastada FB03, item 5.1**, este **Ministério Público de Contas** entende por **recomendar ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo**, que se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

161. Além disso, necessário, ainda, **recomendar ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo**, que: **a)** se abstenha de inserir na lei orçamentária anual dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008 deste Tribunal; **b)** observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município,



quanto ao atributo da comparabilidade e a convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em atenção ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06; **c)** complemento na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

162. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e o superávit financeiro.**

163. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

164. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Nova Lacerda**, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

165. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Lacerda**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Uilson José da Silva**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei



Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo afastamento da irregularidade FB03;

c) pela manutenção das irregularidades AC99, CB07, DB08, MB02;

d) pela recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine à Prefeitura Municipal de Nova Lacerda que:

d.1) garanta o cumprimento do percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pelo art. 212-A, XI, da CF/88 (**AC99 – item 1.1**);

d.2) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial, quanto ao atributo da comparabilidade, quanto a convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em atenção ao MCASP e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04 e IPC 05 (**CB07 – itens 2.1 e 2.2**);

d.3) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em atenção ao MCASP (**CB07 – item 2.3**);

d.4) publique a integralidade da LDO e da LOA e dos seus anexos no Portal Transparência e que conste nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF, bem como disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o artigo 49 da Lei de



Responsabilidade Fiscal (DB08 – itens 3.1, 3.2 e 3.3);

d.5) observe disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as providências a serem adotadas caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (DB99 - item 4.1);

d.6) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (MB02 – item 6.1);

d.7) se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964;

d.8) se abstenha de inserir na lei orçamentária anual dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008 deste Tribunal;

d.9) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e a convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em atenção ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06;

d.10) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.



e) pela **notificação** do responsável, Sr. **Uilson José da Silva**, para apresentação de **alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no **prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis**, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2022.

(assinatura digital³)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.